MUNICÍPIO — DESMEMBRAMENTO — INCONSTITUCIONALIDADE

— Sem a realização do plebiscito, determinado pela Constituição do Estado de São Paulo, não é possível o desmembramento de áreas territoriais de um Município para constituir outro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representante: Procurador Geral da República (Prefeito do Município de Glicério)
Representado: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
Representação n.º 389 — Relator: Sr. Ministro

LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos etc., êstes autos de representação n. 389, decide o Supremo Tribunal Federal julgá-la procedente, de acôrdo com as notas juntas.

D.F., 30 de junho de 1959. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A representação esta resumida no seguinte parecer do Sr. Procurador Geral (fls. 1 e 2):

"O Procurador Geral da República, na forma da lei n.º 2.271, de 22 de julho de 1954, submete ao exame do Egrégio Supremo Tribunal Federal a Representação que recebeu do Sr. Prefeito do Município de Glicério, Estado de São Paulo, na qual é argüida a inconstitucionalidade da lei estadual n.º 5.285, de 18 de fevereiro de 1959.

"Na parte em que descreve as divisas entre o Município de Brauna e o de Glicério com sacrifício manifestado de território que a êste último pertence".

Alega, o representante, que o antigo Distrito de Brauna, pertencente ao Município, composto da área que lhe pertencia, acrescida de outra, fora do Distrito, mas dentro do mesmo Município. Na primeira se realizou o plebiscito, previsto no artigo 73 da Constituição do Estado, mas, na segunda, tal não aconteceu. Houve, portanto violação da autonomia municipal, assegurada no artigo 7 n.º VII, letra "e", da Constituição Federal, conforme decisões do Pretório Excelso em casos semelhantes, especialmente na Representação n.º 233, julgada em 16 de agôsto de 1955 (certidão junta a inicial).

A Assembléia Legislativa prestou informações por seu Presidente. Reportou-se S. Excia. à jurisprudência do Pretório Excelso, a propósito de desmembramento de áreas para a criação de Municípios, mas não contestou a omissão do plebiscito alegada pelo Sr. Prefeito, ora representante.

E, em mapa que forneceu, com as informações, estão discriminadas as áreas onde houve e onde não houve o prebiscito.

A Constituição paulista, no artigo 73, determina a realização do plebiscito e êste dispositivo não foi observado, na espécie, em tôda a área desmembrada. De acôrdo com a jurisprudência do Pretório Excelso (Representação n.º 233) a argüição da inicial tem cabimento.

Ante o expôsto, opino pela procedência da presente Representação; requeiro, porém, seja a mesma distribuída e julgada, como de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Procede a representação, como demonstra o parecer da Procuradoria Geral, pois numa das áreas desmembradas do Município de Glicério para se constituir o Município de Brauna, não se realizou o plebiscito exigido pelo artigo 73 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, julgo procedente a representação para declarar inconstitucional a lei paulista n.º 5.285, de 18 de fevereiro de 1959, na parte em que retirou de Glicério, para anexar ao nôvo Município de Brauna, a área na qual não se realizou o plebiscito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Julgaram procedente por unanimidade de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti, Relator. — Cândido Lobo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, Villas Bôas, Cândido Motta, Ary Franco, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — *Daniel Aarão Reis,* Diretor de Serviço.